



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000340119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026268-31.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONALDO JOSE DE SIMONE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao agravo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0026268-31.2024.8.26.0041

AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ DE SIMONE

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Indeferimento de progressão ao regime semiaberto. Recurso defensivo. Pretensão não acolhida. Parecer psicológico e avaliação conjunta contrários ao deferimento da progressão. Histórico prisional com anotação de inúmeras infrações disciplinares, prática de novo crime no curso da execução e envolvimento com facção criminosa. Elementos concretos indicativos da ausência de mérito do sentenciado. Decisão mantida. Agravo improvido.

Voto no. 52.492

1. Trata-se de agravo em execução interposto por RONALDO JOSÉ DE SIMONE contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da comarca em epígrafe, Dr. HÉLIO NARVAEZ, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Pleiteia o agravante a reforma da r. decisão ora hostilizada, sustentando, resumidamente, que preenche os requisitos objetivo e subjetivo para obtenção da progressão de regime, apontando que o exame criminológico realizado não desfavorece o sentenciado, eis que foram traçados aspectos positivos e significativos da evolução carcerária. Requer, nestes termos, provimento do agravo, a fim de deferir-se a progressão de regime.

O agravado apresentou contraminuta ao recurso interposto, com preliminar de não conhecimento do agravo, por intempestividade. A r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. Afasta-se a questão preliminar.

Tem-se que a apresentação extemporânea das razões recursais configura, segundo iterativa jurisprudência, mera irregularidade.

Nesse sentido já decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

“CRIMINAL - HC - Tráfico de entorpecentes - Intempestividade do recurso de apelação - Inocorrência - Apresentação tardia das razões – Mera irregularidade - Ordem concedida. I. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação constitui mera irregularidade, não configurando a intempestividade do apelo. Precedentes do STJ e do STF. II. Deve ser concedida a ordem para que as razões do recurso de apelação sejam novamente encartadas nos autos, a fim de que sejam adequadamente analisadas pelo Tribunal a quo. III. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.” (SJT - HC nº 51.126 - SP - 5ª T. - Rel. Ministro Gilson Dipp - J. 17.10.2006 - DJ 27.11.2006).

Saliente-se que a intenção de recorrer foi manifestada tempestivamente, após a publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico.

3. É caso de não provimento do agravo.

O agravante cumpre penas de 21 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão pela prática de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com término de expiação previsto para o dia 18 de janeiro de 2031.

O pedido de progressão foi indeferido por ausência do requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

Com razão.

Como bem destacado na r. decisão, não há demonstração, por ora, de aptidão para vivenciar o regime intermediário.

O sentenciado possui registro de inúmeras faltas de natureza grave que, embora reabilitadas, não desaparecem de seu histórico prisional, o qual deve ser analisado ampla e cuidadosamente quando do exame de benefícios.

Ressalta-se que sentenciado ainda registra envolvimento com facção criminosa, de acordo com informação recentemente renovada pela SAP. Ademais, já havia anteriormente resgatado pena por tráfico de drogas e tornou a delinquir.

Não bastasse, submetido o agravante a exame criminológico, apresentou-se conclusão desfavorável à progressão.

Tal como se destacou na r. decisão, *"(...) a avaliação psicossocial (fls. 1144/1150), importante instrumento para verificação do requisito subjetivo, trouxe elementos desfavoráveis à progressão pretendida. Verifica-se que o sentenciado tenta eximir-se do peso de responsabilidade pelo cometimento de seus crimes, atribuindo sua delinquência a fatores externos, bem como não há indicação de arrependimento de praticar os delitos: "... Quanto à análise do delito nas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

primeiras entrevistas assumiu parcialmente o que lhe foi imputado, já nessa entrevista assume integralmente a responsabilidade pelos delitos cometidos e atribui em todas as entrevistas sua entrada na criminalidade a necessidade financeira. Nas primeiras entrevistas apresenta discurso vitimizado sobre os atos praticados, baseado nas perdas pessoais com o encarceramento e o distanciamento familiar. Já nas duas últimas entrevistas diz ter se arrependido de tudo que fez, arroga suas reflexões ao sofrimento e as perdas pessoais...”¹.

Ainda apresenta, portanto, crítica superficial sobre seus atos, sem manifestação de culpa, remorso ou de emendar-se

A propósito, na avaliação conjunta apontou-se que “(...) apresentados os relatórios pelas Diretorias do Centro de Segurança e Disciplina, Centro de Trabalho e Educação, Centro de Reintegração e Atendimento à Saúde, e as discussões com foco à apresentação das condições do sujeito, pesquisadas ao longo do processo de intervenção, ponderamos que durante a análise foi verificado que este sentenciado, possui longa condenação a cumprir, já esteve sob o regime de Livramento Condicional sem aproveitamento, retornando com novo delito, possui ligações com organização criminosa, apresenta comportamento multireincidente em faltas disciplinares de natureza grave, a demais, os relatórios técnicos evidenciam a falta de condições em ser colocado em regime intermediário. Encontra-se custodiado desde 2011 em Unidade Prisional de alta contenção, destinada a

¹ Fl. 119



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
14ª Câmara de Direito Criminal

*sentenciados considerados com envolvimento com facção criminosa, e este possui citação em Boletim Informativo de registro de envolvimento com facção criminosa, e ótimo convívio com demais sentenciados abrigados nessa Unidade, sendo assim, esta comissão manifesta s.m.j., CONTRÁRIOS à concessão do benefício pleiteado."*².

As circunstâncias apontadas ainda indicam a ausência de mérito do condenado.

4. Isto posto, pelo meu voto, rejeitada a matéria preliminar, nega-se provimento ao agravo.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

² Fl. 21